



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*f. 08  
p*

Protocolo n° 1257/2018

PROJETO DE LEI no. 147/2018.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 07** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre coleta seletiva em órgãos do Poder Público do município de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre **Vereador Ricardo Longatti França.**

Inicialmente, o projeto em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque trata de assunto de interesse local (gestão de resíduos municipais), estando em conformidade, pois, com a art. 30, I, da Carta Republicana:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*P. 09  
P. 14*

Em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), contudo, o projeto afronta o texto constitucional.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração.

Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Valendo-se, então, desses comandos - princípios que devem ser seguidos -, a **Lei Orgânica do Município de Indaiatuba** determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, III:



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a obrigação de realizar a coleta seletiva de lixo nos imóveis da Administração Pública municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei que cria obrigação ao Executivo, por vício de origem:

ADI. LM 7.474/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS

*fio*  
*4*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 21206976020168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/10/2016 - Votação Unânime - Voto nº 35786). (Destacou-se.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez mencionado a título paradigmático, tem posição clara quanto à impossibilidade de norma oriunda do Poder Legislativo criar atribuições típicas do Poder Executivo:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo por objeto Lei Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que "dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências". Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. He XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Voto



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

12  
P. 70

É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Voto.

Segundo Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjundi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606).

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

13  
7

harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, destaca-se deste Sodalício: "Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar junções que são de incumbência do Prefeito". (TJSP ADIN n.º 53.583, rei. Des. Fonseca Tavares; 43.987, rei. Des. Oetterer Guedes; 38.977, rei. Des. Franciulli Neto; 41.091, rei. Des. Paulo Shintake). (Relator (a): Ribeiro dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/02/2011; Data de registro: 07/04/2011; outros números: 990101424193.

Ainda, em situação análoga, o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de lixeiras de coleta seletiva em pontos de ônibus:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

**Processo nº 2212964-85.2015.8.26.0000**

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba. Iniciativa Parlamentar. Obrigatoriedade de instalação de lixeiras com cores indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo o município de Santana de Parnaíba. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade estadual. Separação de poderes. Reserva de iniciativa legislativa. Reserva da Administração. criação de despesa sem indicação da fonte de custeio. Procedência da ação. 1. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Ademais, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Constituição Federal. 2. **A iniciativa parlamentar de lei local que obriga a instalação de lixeiras com cores indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo o município de Santana de Parnaíba é incompatível com o princípio da separação de poderes, bem como gera despesas sem cobertura (arts. 5º, 25, 47, II, XIV, e XIX, a, e 144 da CE/89).** 3. Procedência da ação. (Destacou-se.)

f. 14  
7



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

15  
14

De todo o exposto, verifica-se que apesar de o projeto de lei proposto ser válido do ponto de vista da competência municipal, a iniciativa é exclusiva do prefeito. Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto, nos termos dos artigos 300, I da Constituição Federal; 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; e 47, III e 105 da Lei Orgânica de Indaiatuba.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 13 de agosto de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
**Diretor Jurídico - oabsp 63816**

Declarado no D.O.  
29/08/18